



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Microsistema de Juizados e sua Equivalência Sistemática

Raphael Azeredo Silva

Rio de Janeiro
2013

RAPHAEL AZEREDO SILVA

Microsistema de Juizados e sua Equivalência Sistemática

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador:

Néli L. C. Fetzner

Maria de Fátima Alves São Pedro

Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2013

MICROSSISTEMA DE JUIZADOS E SUA EQUIVALÊNCIA SISTEMÁTICA

Raphael Azeredo Silva

Graduado pelo Centro Universitário
Moacyr Sreder Bastos. Advogado.

Resumo: Diante dos conflitos sociais, em uma sociedade cada vez mais complexa, o ordenamento jurídico em busca de celeridade e efetividade jurídico-social evoluiu, surgindo para equacionar a prestação judicial de maneira célere o Sistema de Juizados. Com seu advento algumas questões de aspectos processuais foram levantadas ante as similitudes e discrepâncias entre as leis formadoras do Microssistema, bem como a omissão do legislador acerca da possibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em algumas questões. A problematização surge ante a doutrina e jurisprudência em apontar se de fato existe incongruência entre as leis e se a falta de previsão vislumbra a omissão legislativa ou um comissivo silêncio eloquente. O trabalho em voga busca apontar alternativas a problemática suscitada e direcionar para a melhor solução.

Palavras-Chave: Microssistema. Juizado. Juizado Especial Cível. Juizado Federal. Juizado Fazendário.

Sumário: Introdução. 1. Aspectos Funcionais e Procedimentais no Microssistema de Juizados. 2. Aplicabilidade Subsidiária do CPC. 3. Forma de Interpretação no Microssistema de Juizados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a criação do Sistema de Juizados, trazendo como idéia central a aplicação da lei em seu aspecto processual em cotejo com a interpretação sistemática do instituto.

Isso porque o Sistema de Juizados compreende uma série de fatores respaldados em um único dogma jurídico, devendo apresentar coesão e coerência na legislação de forma análoga em todas as suas vertentes.

O artigo busca discutir e analisar as discrepâncias e semelhanças atinentes as normas reguladoras que formam o tão afamado Microsistema de Juizados, bem como a sua absorção pelo vigente Código de Processo Civil.

Busca-se verificar a existência de lacunas nas leis formadoras do Microsistema de Juizados e se as mesmas, porventura, figurariam como flagrante falta de exaço do legislador, necessitando assim de uma integração normativa ou figurariam como um silêncio eloquente, deixando clara a intenção do legislador em restringir a amplitude da lei.

Essa é uma questão que deve ser avaliada sob a ótica do Microsistema como um todo, observando a existência de semelhanças e distinções, a existência da especialidade sob a norma geral, bem como a forma de interpretação adequada que deve ser alcançada pelo operador do direito.

O tema será enfrentado a luz da doutrina e da jurisprudência fluminense, analisando o Sistema de Juizados e as leis que o compõem sob uma panorâmica efetiva, tanto pela forma de sua interpretação como pelos escopos da jurisdição, bem como averiguando se há a incidência uniforme sobre as questões dentro da sistemática como um todo.

Assim, o presente artigo analisará a forma de atuação do chamado Sistema de Juizados, apontando os aspetos funcionais e processuais semelhantes e divergentes, sua forma de interpretação e a eventual aplicação subsidiária ao vigente Código de Processo Civil.

1. ASPECTOS FUNCIONAIS E PROCEDIMENTAIS DO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS

O Sistema de Juizados tem como berço o art. 98, I da Constituição Federal, que assegura a criação de Juizados Especiais, providos por Juízes togados ou togados e leigos competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor

complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, tanto na União como nos Estados e no Distrito Federal¹.

Assim surgiu a Lei n. 9.099/95 instituindo os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que passou a regular as lides de menor complexidade no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n. 22/99, instituiu-se o Juizado Especial Federal, sendo regulamentado com a publicação da Lei n. 10.259/01, que passou a integrar o complexo normativo de origem Constitucional. Diante do mesmo fundamento Constitucional e da mesma sistemática processual, Alexandre Freitas Câmara² afirma que “a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/01, compõem um só estatuto”.

Com o crescimento acelerado das relações jurídicas, não demorou a surgir a Lei n. 12.153/09, que instituiu o Juizado Especial Fazendário, permitindo ao cidadão demandar contra a Fazenda Pública.

No ensejo de uma sistemática simplificada e pautada nos escopos jurisdicionais, tem-se a criação do que se passou a chamar de conjunto de normas formadoras do tão afamado Sistema de Juizados ou Microsistema de Juizados.

Deve-se ressaltar que muito embora corroborem o mesmo sistema de normas, observam-se pontos distintos entre os diplomas que acabam por suscitar dúvidas aos intérpretes da lei acerca de sua aplicação, bem como a amplitude temática de seu campo de atuação.

¹ Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.04.

Conforme explicita Vallisney de Souza Oliveira³ “os Juizados Cíveis Estaduais tratam de controvérsias entre particulares (salvo exceção da Lei n. 12.153/09), enquanto os Juizados Federais cuidam de controvérsias entre o particular e o Poder Público”.

Notório e de salutar expressão que, sob a égide do Microsistema de Juizados imperam os princípios da economia, oralidade e informalidade. Assim é que a Lei n. 9.099/95, sendo pioneira e inaugurando toda a sistemática será aplicável subsidiariamente nos Juizados Federais e Fazendários Estaduais. Em todos os Juizados é possível que a parte faça seu pedido, inclusive direta e oralmente no setor próprio de recebimento e redução a termo dos pedidos orais.

Com efeito é plausível distinções legais específicas, ou seja, questões atinentes a matéria regulada pelo diploma legislativo em si, como por exemplo, o valor da causa e a competência territorial. Entretanto, mesmo se tratando de um conjunto de normas reguladoras de uma mesmo direito substancial, tornam-se distantes entre si sobre alguns aspectos legais e até mesmo processuais. Há de se verificar distinções, que pelo diálogo das fontes, deveriam ter sido extirpadas pelo legislador ou até mesmo pela supressão tácita de norma posterior e que não acontecem.

Assim, por exemplo, das pessoas físicas legitimadas a propositura de demanda no Microsistema de Juizados, prevê o art. 8, §2º da Lei n. 9.099/95 vedação expressa ao incapaz, tanto no polo passivo como no polo ativo.

Tal impedimento não ocorre nas Leis n. 12.259/01 e 12.153/09, desde que o incapaz esteja amparado pelo instituto processual da representação, como por exemplo, nas demandas em que o incapaz requer pensão por morte ou assistencial por invalidez contra o Poder Público Federal nos Juizados Federais Cíveis.

³ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Juizados Federais Cíveis e Juizados Estaduais Cíveis e Fazendários: diferenças e semelhanças. *Revista do Tribunal Regional Federal* da 1ª Região, ano 22, n. 3, p. 65-67. 2010.

Outro importante ponto sobre o tema é verificado na paridade das armas que é assegurada pela Lei n. 9.099/95, sendo excepcionada apenas em disposições de Lei específica, como no caso do art. 6º da Lei n. 8.076/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor e contra o fornecedor.

Veja que a forma de integração do ordenamento jurídico recebeu tratamento normativo pelo TJRJ que o fez constar no corpo do aviso 23/2008⁴ sob o crivo do item 9.1.2 que aduz:

“A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, *caput*, CDC.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva”.
(grifo nosso)

Com efeito a concretude principiológica se mantém presente também nos Juizados Federais e nos da Fazenda Pública Estadual, Distrital, quanto às prerrogativas da ré Fazenda Pública prevista no Código de Processo Civil - CPC que não são permitidas, de maneira que inexistente prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, sendo vedado o reexame obrigatório das sentenças contra o Poder Público, mantendo-se assim o princípio da paridade das armas.

As distinções continuam, sejam por falta de previsão legal ou por incongruência principiológica, pois há previsão nos processos dos Juizados Federais, por exemplo, da possibilidade de o Juiz deferir medidas acautelatórias, de ofício ou a requerimento, no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (art. 4º, Lei n. 10.259/01). Nos Juizados Fazendários, “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação” (art. 3º, Lei n. 12.153/09).

⁴ BRASIL. Aviso n. 23 do TJRJ, de 18 de maio 2008. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=10136> . Acesso em: 20 jan. 2013.

Tal previsão inexistente na Lei n. 9.099/95 para medida cautelar ou antecipação de tutela, o que em regra não impediria a aplicação analógica dos mesmos institutos a este Juizado, conforme reconhece parcela significativa da Jurisprudência.

Outra diferença pontual e significativa ocorre em relação ao órgão julgador. A Lei dos Juizados Federais (Lei n. 10.259/01) não prevê a figura do Juiz leigo, contemplado na Constituição e nas Leis dos Juizados Estaduais Cíveis e Juizados Fazendários (9.099/95 e 12.153/09), o que abriria nova discussão entre omissão legislativa ou um verdadeiro silêncio eloquente.

Importante frisar que a Lei n. 10.259/01 e a Lei n. 12.153/09 contam com um incidente de uniformização de jurisprudência nacional, quando a decisão divergente for de turmas de 04 diferentes Estados ou quando houver contrariedade à súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ser julgado por este Tribunal Superior.

Nos Juizados Cíveis Estaduais não existe tal incidente, por falta de previsão na Lei n. 9.099/95, havendo projetos de Lei no Congresso Nacional visando à criação das turmas de uniformização também para os Juizados Estaduais. Qualquer interpretação analógica ou principiológica seria obstada pela falta de órgão julgador e pela ausência de competência para tanto.

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A ciência jurídica entre o interregno de tempo que abarca o começo do século XIX até meados da década de 1960, viveu a chamada era das codificações⁵, ou seja, a vida em sociedade era regida por códigos segmentado pelos ramos do direito a que se propunham regular, figurando como ponto central de partida para soluções de conflitos.

⁵ CÂMARA, *op. cit.*, p.03.

Com o avanço sócio jurídico os conflitos de interesses necessitavam de regulamentação mais exauriente. Com isso, tornou-se obsoleto em algumas questões apenas o amparo do Código específico à área do direito substancial sobre o tema.

Assim, surge uma nova etapa para a ciência jurídica como um todo, pois se supera a fase anterior da codificação com a insurgência da era da descodificação ou era dos estatutos⁶.

Aqui, nesta nova etapa jurídica, são criados microssistemas legislativos destinados a abraçar de forma integral, questões específicas a cerca de um tema visando exaurir a problemática a que se dispõe.

Neste viés encontra-se o Microssistema dos Juizados que funciona com especificidade para regular as causas cíveis de menor complexibilidade, enquanto como norma geral e de maneira subsidiária, encontra-se o Código de Processo Civil para regular as questões que por ventura sejam omissas ou não amparadas pela norma especial.

De encontro a esta lógica leciona o Alexandre Freitas Câmara⁷:

Este microssistema segue princípios e regras próprios, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil, mas o **sistema do CPC lhe é subsidiariamente aplicável**. Assim é, por exemplo, que o Estatuto dos Juizados Especiais permite a interposição de recurso extraordinário, mas não estabelece prazo dentro do qual tal recurso poderá ser interposto. Não poderá, haver qualquer dúvida quanto ao ponto: o recurso extraordinário será cabível no prazo de quinze dias por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil” (grifo nosso).

Veja que a Lei n. 10.259/01 em seu artigo 1º, expressamente aduz a aplicação subsidiária da lei n. 9099/95, quando não entrarem em conflito de interesses.

Assim teremos como regra geral e subsidiária ao Microssistema de Juizados o Código de Processo Civil, seguido da Lei n. 9099/95, Lei n. 10.259/01, que contem expressa previsão de subsidiariedade à Lei n. 9099/95 e por fim a Lei n. 12.153/09, todas escalonadas dentro de um mesmo sistema e repise-se, subsidiário ao Código de Processo Civil.

⁶ Ibid., p.03

⁷ Ibid., p.04.

Muito embora figure a subsidiariedade entre tais diplomas, deve-se ter em mente que o arcabouço principiológico que rege a Lei n. 9099/95 trás alguns princípios como alicerce fundamental, ao passo de se imiscuir na própria legislação em questão.

A doutrina⁸ se debruça na ideia de que sendo o processo que se desenvolve perante aos Juizados Especiais Cíveis, regidos pelo Princípio da Oralidade, nele devem ser consideradas irrecorríveis as decisões interlocutórias. Qualquer exceção a esta regra, para existir, precisaria estar expressamente prevista. Não há na Lei n. 9099/95 qualquer exceção, sendo pacífico o não cabimento de agravo.

Nesta esteira, leciona entre outros, José Eduardo Carreira Alvim⁹, Luis Guilherme Marinoni¹⁰ que apontam como solução prática aplicável às decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Cível, o manejo do Mandado de Segurança que funciona como meio de impugnação de decisões interlocutórias, funcionando como um verdadeiro sucedâneo recursal do Agravo de Instrumento.

Alexandre Freitas Câmara¹¹ prevê uma possibilidade de Agravo de Instrumento em sede de Juizado Especial Cível, entendendo que a Lei n. 9.099/95 e a Lei n. 10.259/01 formam um só estatuto apontando como base legal os art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/01 que tratam sobre a possibilidade de recurso contra decisão que deferir ou indeferir medidas cautelares. Assim, Continua Alexandre Freitas Câmara:

Em outras palavras, entendo ser cabível o recurso de agravo contra decisão que deferir ou indeferir medida de urgência (cautelares ou antecipatórias) nos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Este agravo só poderá ser interposto por instrumento, já que – em razão da urgência da medida deferida ou indeferida pela decisão a ser impugnada – não haverá qualquer utilidade na interposição de agravo pela forma retida, que não tem efeito devolutivo imediato, mas diferido (já que a devolução da matéria impugnada através do agravo retido só se dá quando da devolução produzida pela apelação).

⁸ Ibid., p.151.

⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais. 5. ed. Paraná: Juruá, p.110.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.719.

¹¹ CÂMARA, *op.cit.*, p.152.

Nesta esteira de pensamento há de se ressaltar que os art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/01 debruçam sob dois aspectos legais, pois se por um lado funcionam com a exceção para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que deferem ou indeferem medidas de urgência, por outro lado obstam neste caso o manejo do competente Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Isto porque eventual cabimento de Agravo de Instrumento esvaziaria as condições necessárias para a via mandamental.

3. FORMA DE INTERPRETAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS

A forma de interpretação do Sistema de Juizados apresentada pela doutrina trouxe similitude e divergências processuais que reverberaram em sua aplicabilidade, surgindo duas posições acerca do tema.

A abordagem da Teoria Estatutária inclina-se ao entendimento de que quando a lei se refere ao sistema, o faz direcionando a um só estatuto. Nesta vertente leciona Humberto Theodoro Júnior¹² que aponta “os três diplomas normativos [Leis 9.099, 10.259 e 12.153] (...) formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros”.

Em sentido diametralmente oposto, a Teoria do Microsistema, afirma que ao Sistema de Juizados figura apenas a relação de subsidiariedade, não encontrando um respaldo estatutário, sobretudo por envolver direito material que não se conciliam.

Veja que a hermenêutica norteadora dos Juizados Especiais busca leitura amparada pela ótica dos princípios que informam todo o sistema.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os juizados especiais da Fazenda Pública Lei n.º 12.153, de 22.12.2009. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 70, p. 13-30, 2010.

Neste passo o diálogo das fontes apontará tanto para a aplicação conjunta das normas de uma só vez, bem como quando necessário com o auxílio complementar ora de uma norma ora de outra.

Flávio Tartuce¹³ aponta a funcionalidade como marco inicial para aplicação do diálogo entre as fontes justamente pela vultuosidade de Leis presente no ordenamento jurídico pátrio desnortando o interprete quando da sua averiguação.

Assim é que as Leis surgem para serem aplicadas e não excluídas umas pelas outras, principalmente quando possuem campos de aplicação que caminham no mesmo sentido.

Neste sentido, verifica-se a integração entre o Sistema de Juizados, seja apenas pela ótica da subsidiariedade, seja pela ótica de um estatuto.

Não se pode absorver o fato de que um Sistema de Leis criado para convergirem, seja interpretado de maneira antagônica de forma a trazer conflitos impertinentes por anomia ou antinomia, uma vez que não apenas o excesso de normas pode ser prejudicial ao operador do direito como também a sua inexistência.

Flávio Tartuce¹⁴ leciona que a teoria do diálogo das fontes teve origem na Alemanha e foi elaborada por Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg, sendo posteriormente importada ao Brasil por Claudia Lima Marques. Aponta como a essência da teoria o fato das normas jurídicas não se excluírem por supostamente pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas se complementarem. Há, nesse marco teórico, a premissa de uma visão unitária do ordenamento jurídico.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 2. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 60.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. O prazo para reparação de danos por inscrição indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pqfUA3-vU2EJ:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201110071559490.tARTUCE_prazoinscindevida.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 de maio de 2013.

CONCLUSÃO

Note-se que a principiologia que ampara todo o Sistema de Juizados serve de arcabouço jurídico ora para constituir ora para distinguir um sistema único e que deveria ser tratado como tal.

Não se pode apontar em um diploma que compõe um Microsistema alguns aspectos como silêncio eloquente e sobre outros aspectos falta de exação do legislador, quando via de regra a forma de integração do direito trabalha com as fontes sob a via de mão única.

A exemplo da incongruência doutrinária e jurisprudencial, figura a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que embora não possua previsão legal, é sanada pela via transversa do Mandado de Segurança que por sinal deixa de lado sua natureza jurídica de ação constitucional para imiscuir-se como verdadeiro sucedâneo recursal do Agravo de Instrumento.

Figura também como exemplo a ausência de previsão normativa nos Juizados Federais acerca da figura do Juiz Leigos, que aguarda aprovação do projeto de lei que venha regulamentá-lo.

Com efeito, a sistema jurídico ampara-se no diálogo das fontes. Assim seja de forma supletiva ou complementar, a principiologia adotada no Sistema de Juizados acabará por solucionar as questões de uma forma ou de outra, porém nem sempre da maneira mais simples.

Em razão de toda sistemática jurídica, social e temporal, é perfeitamente plausível distinções legais específicas, ou seja, questões atinentes a matéria regulada pelo diploma legislativo em si.

Consoante ao fato de que o direito deve buscar a maior simplicidade possível, bem como interligar suas fontes materiais e processuais ao ponto de uma só vertente, busca-se cada vez mais a leitura sistemática do ordenamento como um todo.

Certo é que há antagonismos que não reverberam a sistemática jurídica e que maculam o diálogo entre as fontes indo de encontro com a segurança jurídica em si, ou seja, ponto de integração de notória importância.

Como se percebe, a leitura do que seja Sistema de Juizados Especiais é questão das mais complexas e envolve a sobrevivência daquilo que a Lei 9.099/95 tem de mais importante, que é a simplicidade e a celeridade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais*. 5. ed. Paraná: Juruá, 2010.

BRASIL. Aviso n. 23 do TJRJ, de 18 de maio 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=10136> . Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 15 nov. 2012.

BRASIL, Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 15 nov. 2012.

BRASIL, Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 15 nov. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. *Não se criou um estatuto dos juizados*. Disponível em : <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100247224/lei-12153-nao-criou-um-estatuto-dos-juizados>. Acesso em: 13 de abril de 2013.

MIGALHAS. *Da Teoria do diálogo das fontes*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>. Acesso em 10 de maio e 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Juizados Federais Cíveis e Juizados Estaduais Cíveis e Fazendários: diferenças e semelhanças. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, ano 22, n. 3. 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 2. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

THEODORO JÚNIOR , Humberto. Os juizados especiais da Fazenda Pública Lei n.º 12.153, de 22.12.2009. *Revista Brasileira de Direito Processual*, 2010.

TARTUCE, Flávio. *O prazo para reparação de danos por inscrição indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pqfUA3-vU2EJ:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201110071559490.tARTUCE_prazoinscindevida.doc+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 de maio de 2013.

